REGULAMENTO (CEE) Nº 3127/88 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2723/88 que estabelece a aplicação das medidas complementares reservadas aos titulares de contratos de armazenagem a longo prazo de vinhos de mesa, relativos à campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2253/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 42º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que os contratos de armazenagem, referidos no Regulamento (CEE) nº 34/88 da Comissão (5), foram celebrados durante a campanha de 1987/1988; que é conveniente precisar que a taxa de conversão agrícola aplicável para a conversão em moeda nacional dos montantes aplicáveis às medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2723/88 da Comissão (6), referidos no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 2720/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1988/1989, às medidas de intervenção no sector vitivinícola (7), é a taxa em vigor no último dia da campanha de 1987/1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É inserido o seguinte artigo no Regulamento (CEE) nº 2723/88:

« *Artigo 2º A*

A conversão em moeda nacional dos montantes referidos no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 2720/88 será efectuada com a ajuda da taxa de conversão agrícola aplicável no sector do vinho em 31 de Agosto de 1988. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 35.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 5 de 8. 1. 1988, p. 11.
(6) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 95.
(7) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 79.